

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITO DOS CONFLITOS ARMADOS

AUTOR DO CURSO

Antoine A. Bouvier

EDITOR DA SÉRIE

Harvey J. Langholtz, Ph.D.



Instituto para Treinamento em Operações de Paz

© 2011 Instituto para Treinamento em Operações de Paz

Instituto para Treinamento em Operações de Paz
1309 Jamestown Road, Suite 202
Williamsburg, VA 23185 USA
www.peaceopstraining.org

Primeira edição: 2000
Capa: Foto ONU #1292

O material aqui contido não reflete necessariamente as visões do Instituto para Treinamento em Operações de Paz, do(s) autor(es) do curso, de qualquer órgão das Nações Unidas ou de organizações a ela afiliadas. Embora todos os esforços tenham sido feitos no sentido de verificar o conteúdo do presente curso, o Instituto de Treinamento em Operações de Paz e o(s) autor(es) do curso não se responsabilizam por fatos e opiniões contidos no texto, os quais foram assimilados em sua maioria a partir de mídias abertas ou outras fontes independentes. O presente curso foi escrito com a finalidade de produzir um documento pedagógico e educativo, em consonância com a política e a doutrina atuais da ONU, embora não estabeleça nem promulgue qualquer doutrina. Somente os documentos da ONU, oficialmente examinados e aprovados podem estabelecer ou promulgar a política das Nações Unidas. Informações com visões diametralmente opostas são às vezes fornecidas em determinados tópicos, de modo a estimular o interesse escolástico, em conformidade com as normas da pesquisa acadêmica pura e simples.

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITO DOS CONFLITOS ARMADOS

Índice

Prefácio.....	v
Formato do estudo.....	vi
Método de estudo.....	vii
LIÇÃO 1 - INTRODUÇÃO GERAL AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH): DEFINIÇÕES E CAMPOS DE APLICAÇÃO.....	1
1.1 Definição Geral do Direito Internacional Humanitário	
1.2 Origens do Direito Internacional Humanitário	
1.3 O progressivo desenvolvimento do DIH (1864-2000)	
1.4 O <i>status</i> do DIH dentro do Direito Internacional Público	
1.5 As fontes do Direito Internacional Humanitário	
1.6 O Campo de Aplicação Material do DIH: quando o DIH é aplicável?	
Lição 1 - Verificação de Aprendizagem	
LIÇÃO 2 - PROTEÇÃO DE VÍTIMAS NO CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL.....	25
2.1 Introdução	
2.2 Dispositivos comuns às quatro Convenções de Genebra de 1949 e ao Protocolo Adicional I de 1977	
2.3 Proteção de Feridos, Doentes e Náufragos	
2.4 Normas de Proteção a Prisioneiros de Guerra	
2.5 Proteção de indivíduos e populações civis	
Lição 2 – Verificação de Aprendizagem	
LIÇÃO 3 - NORMAS APLICÁVEIS A CONFLITOS ARMADOS NÃO-INTERNACIONAIS. . . .	49
3.1 Introdução	
3.2 Definição de conflitos armados não-internacionais	
3.3 A evolução das normas aplicáveis a conflitos armados não-internacionais	
3.4 Campos de aplicação	
3.5 Normas substanciais	
Lição 3 – Verificação de Aprendizagem	
LIÇÃO 4 - NORMAS SOBRE A CONDUÇÃO DAS HOSTILIDADES.....	65
4.1 Introdução	
4.2 Princípios Fundamentais do Direito reguladores das operações militares	
4.3 Limites aos métodos de guerra	
4.4 Limites à escolha dos meios de guerra	
Lição 4 – Verificação de Aprendizagem	

LIÇÃO 5 - FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIH.	79
5.1	Introdução
5.2	Medidas preventivas a serem adotadas em tempos de paz
5.3	Medidas para garantir o cumprimento durante conflitos armados
5.4	O controle das violações de DIH
5.5	A implementação do DIH em conflitos armados não-internacionais
5.6	Fatores não-jurídicos que contribuem para o cumprimento do DIH
	Lição 5 – Verificação de Aprendizagem
LIÇÃO 6 - O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.	101
6.1	Introdução
6.2	Fontes, Origem e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do DIH
6.3	Semelhanças e Diferenças entre DIDH e DIH
6.4	Normas substanciais e direitos protegidos
6.5	Implementação do DIDH e do DIH
6.6	Anexos
	Lição 6 – Verificação de Aprendizagem
LIÇÃO 7 - A APLICABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO ÀS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO E DE IMPOSIÇÃO DA PAZ.	119
7.1	Introdução
7.2	Operações das Nações Unidas para a Manutenção da Paz (<i>peacekeeping</i>) e para a Imposição da Paz (<i>peace-enforcement</i>)
7.3	A aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às Operações de Manutenção da Paz
7.4	A aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às Operações de Imposição da Paz
7.5	Anexos
	Lição 7 – Verificação de Aprendizagem
LIÇÃO 8 - O ATUAL PAPEL DO CICV NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. . .	149
8.1	A estrutura, o Estatuto e o mandato do CICV
8.2	Funções do CICV sob as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais
8.3	Funções estatutárias do CICV
8.4	Os diferentes tipos de atividade do CICV
8.5	Fatos e Estatísticas - o CICV pelo mundo
8.6	O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho
	Lição 8 – Verificação de Aprendizagem
Bibliografia.	164
Instruções para o Exame Final de Curso.	168

Instituto para Treinamento em Operações de Paz

Prezado aluno:

É com satisfação que registro sua matrícula no curso à distância sobre *Direito Internacional Humanitário e Direito do Conflito Armado*. O autor do curso, o Sr. Antoine A. Bouvier, é um reconhecido especialista no assunto do Direito Internacional Humanitário e procurou escrever um curso completo, com riqueza de informações e detalhes.

Alunos que forem familiarizados com outros cursos do Instituto para Treinamento em Operações de Paz deverão imediatamente reconhecer que este é um curso diferente de todos os que já produzimos até o momento. Este curso lida com algumas questões bastante complexas. Quais são os direitos dos indivíduos durante um conflito armado? Que proteções existem para os civis? Quais os direitos e as proteções garantidas aos refugiados, pessoas desalojadas ou prisioneiros de guerra? Quais os direitos e as proteções dos combatentes? Que direitos têm as nações de se defenderem caso sejam atacadas? Como deve ser conduzido um conflito armado? Essas questões lidam com alguns dos principais meios empregados pelas nações e, de alguma maneira, definem o conceito do que significa ser civilizado. Esse curso procura tratar dessas questões do ponto de vista do Direito Internacional e, mais especificamente, do Direito Internacional Humanitário.

São complexas as questões levantadas em qualquer discussão sobre Direito Internacional Humanitário e as perguntas que delas decorrem não têm resposta fácil. Também não há comum acordo entre nações, organizações ou indivíduos. Há questões no DIH em que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e as Nações Unidas tomaram posições diferentes. O autor de seu curso, no entanto, é o Consultor Legal do CICV e o editor do curso é o Diretor do Instituto para Treinamento em Operações de Paz. Tentamos escrever um curso equilibrado, que reconhece as diferentes visões das duas organizações. Nada que dissemos aqui pode ser percebido como política ou doutrina aceita pelo CICV ou pela ONU. Esse curso tem o objetivo de oferecer um treinamento, e não de promulgar posições oficiais e, com isso, não pode ser citado como uma declaração oficial, seja da ONU ou do CICV.

Desejo a você, aluno, grande sucesso ao longo do estudo do material desse curso. Parabens pelo interesse em estudar Direito Internacional Humanitário e Direito do Conflito Armado.

Sinceramente,

Harvey J. Langholtz, Ph.D.,
Diretor Executivo
Instituto para Treinamento em Operações de Paz

FORMATO DO ESTUDO

Este curso foi desenhado para o estudo independente,
no ritmo determinado pelo aluno.

O formato do curso e os materiais permitem:
<ul style="list-style-type: none">• ESTUDO MODULAR• FACILIDADE DE REVISÃO• APRENDIZADO EXTRA

RESPONSABILIDADE DO ALUNO

O aluno é responsável por:

- Aprender a matéria do curso
- Realizar o exame de final de curso
- Submeter à correção o exame de final de curso

Por favor, consulte a confirmação de inscrição enviada por email
ou o fim deste material
para as instruções sobre a submissão dos exames.

MÉTODO DE ESTUDO

A seguir, disponibilizamos algumas sugestões sobre como proceder com este curso. As dicas a seguir já ajudaram muitos, mas o aluno pode seguir outra abordagem que seja efetiva.

- Antes de dar início a seus estudos, primeiro dê uma olhada em todo o material do curso. Preste atenção nos sumários das lições, de onde se obtém uma boa noção do conteúdo disponível à medida que você avança.
- O material é lógico e direto. Em vez de memorizar detalhes individuais, tente entender os conceitos e as perspectivas gerais que se referem ao Sistema das Nações Unidas.
- Crie normas para si mesmo sobre como deve dividir o seu tempo.
- Estude o conteúdo das lições e os objetivos do aprendizado. No início de cada lição, oriente-se pelos principais pontos. Se for possível, leia o material duas vezes para garantir o máximo do entendimento e da retenção do mesmo, e deixe passar algum tempo entre as leituras.
- Ao concluir uma lição, realize a Verificação de Aprendizagem correspondente. A cada erro, volte ao material e releia. Antes de continuar, procure saber o que o levou a cometer aquele erro.
- Depois de completar todas as lições, reserve algum tempo para revisar os principais pontos de cada uma. Só então, enquanto o material ainda estiver fresco em sua mente, faça de uma só vez o Exame Final de Curso.
- Seu exame receberá uma nota e se você obtiver 75% ou mais de acertos, receberá um Certificado de Conclusão. Se obtiver menos de 75%, terá a oportunidade de realizar uma segunda versão do Exame Final de Curso.
- Um comentário sobre a grafia: este curso foi traduzido para o português do Brasil.

LIÇÃO 1

INTRODUÇÃO GERAL AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH): DEFINIÇÕES E CAMPOS DE APLICAÇÃO

- 1.1 Definição Geral do Direito Internacional Humanitário
- 1.2 Origens do Direito Internacional Humanitário
- 1.3 O progressivo desenvolvimento do DIH (1864-2000)
- 1.4 O *status* do DIH dentro do Direito Internacional Público
- 1.5 As fontes do Direito Internacional Humanitário
- 1.6 O Campo de Aplicação Material do DIH: quando o DIH é aplicável?

Verificação de Aprendizagem

OBJETIVOS DA LIÇÃO

Esta Lição pretende fazer um panorama geral da origem e do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário. Com isso, vai focar no estabelecimento do Direito Internacional Humanitário e discutir os princípios clássicos que norteiam as regulações dos meios e dos métodos do conflito. Esta lição também apresenta uma distinção entre os diferentes tipos de conflitos.

Ao final da Lição 1, o aluno deverá ser capaz de alcançar os seguintes objetivos:

- Compreender a evolução do Direito Humanitário consuetudinário;
 - Compreender a história da codificação (em tratados) do DIH
 - Descrever como o DIH se relaciona com o Direito Internacional Público;
 - Explicar as diferenças entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*;
 - Compreender a definição de Direito Internacional Humanitário;
 - Compreender a evolução histórica do Direito Internacional Humanitário até a Convenção de Genebra de 1864;
 - Discorrer sobre a evolução do DIH a partir de 1864;
 - Reconhecer os diferentes focos do Direito de Genebra e do Direito de Haia;
 - Compreender como o Direito Internacional Humanitário tem suas fontes no Direito Internacional Público.
-

1.1 Definição Geral do Direito Internacional Humanitário

Quando se fala em “Direito Internacional Humanitário aplicável a conflitos armados”, isso significa que há normas internacionais, estabelecidas por tratados ou pelo costume, com o intuito específico de resolver os problemas humanitários que surgem a partir de conflitos armados internacionais ou não-internacionais. Por razões humanitárias, tais normas protegem pessoas e propriedades que são ou que podem ser afetadas pelo conflito; a proteção ocorre por meio da limitação do direito das partes conflitantes de escolher os métodos e os meios de guerra. A expressão “Direito Internacional Humanitário aplicável a conflitos armados” é geralmente reduzida a “Direito Internacional Humanitário” ou “Direito Humanitário”¹.

1.2 Origens do Direito Internacional Humanitário

O principal assunto desta lição será o estudo do Direito Internacional Humanitário contemporâneo. No entanto, é necessário examinar rapidamente a evolução de tal campo do Direito. Pode-se afirmar que o Direito dos Conflitos Armados é praticamente tão antigo quanto a guerra em si. Mesmo em tempos remotos, havia costumes interessantes – ainda que rudimentares – que hoje podem ser classificados como humanitários. É interessante notar que o conteúdo e o objetivo desses costumes eram os mesmos para praticamente todas as civilizações do mundo. É também interessante a geração espontânea de padrões humanitários, em épocas diferentes e entre pessoas ou Estados que possuíam meios limitados de comunicação entre si.

Esse fenômeno aporta credenciais ao argumento histórico que se refere a:

- Necessidade de se ter normas aplicáveis a conflitos armados;
- Existência de um sentimento entre as mais diversas civilizações de que, sob certas circunstâncias, seres humanos – amigos ou inimigos – devem ser protegidos e respeitados.

Apesar de os acadêmicos geralmente concordarem com o ano de 1864 como o marco inicial do DIH moderno, devido à adoção da Primeira Convenção de Genebra, é também notório que as normas contidas em tal Convenção não eram integralmente novas. Na realidade, boa parte da Primeira Convenção de Genebra teve origem no direito consuetudinário internacional que já existia. Desde 1000 aC, havia regras que protegiam certas categorias de vítimas em conflitos armados, assim como costumes que se referiam aos meios e aos métodos de guerra que eram autorizados ou proibidos durante as hostilidades.

¹ Definição elaborada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, amplamente aceita. Fonte: Comentário sobre os Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, CICV, Genebra, 1987, p. XXVII.

Apesar de as regras antigas e muitas vezes rudimentares não terem sido criadas por razões humanitárias, mas sim por motivações econômicas, seu *efeito* foi certamente humanitário.

Por exemplo:

- A proibição contra o envenenamento de poços (reafirmada em 1899 na Haia) foi originalmente criada para permitir a exploração das áreas conquistadas;
- As primeiras razões para a proibição de matar prisioneiros (reafirmada e desenvolvida pela Terceira Convenção de Genebra de 1949) estavam ligadas à proteção das vidas de futuros escravos ou à facilitação da troca de prisioneiros.

Tais proibições podem ser encontradas em muitas civilizações diferentes, por todo o mundo e também através da história. Por exemplo, em muitas partes da África havia regras específicas sobre o início de hostilidades entre diferentes povos, o que corresponde, de certa forma, à tradicional obrigação de declarar guerra na Europa clássica. Ademais, no clássico “A Arte da Guerra”, escrita em 500 aC, o escritor chinês Sun Tzu expressou a idéia de que as guerras devem ser limitadas à necessidade militar e que os prisioneiros de guerra, os feridos, os doentes e os civis devem ser poupados. Regras semelhantes são encontradas no subcontinente indiano. Por exemplo, no Código de Manu, escrito em 200 aC, encontram-se regras relacionadas a comportamento em combate. O Código declarou que armas farpadas ou envenenadas eram proibidas, que soldados feridos deveriam ser tratados e que combatentes que se rendiam deveriam ser poupados.

Esses exemplos de costumes humanitários em várias civilizações demonstram que, ainda que as Convenções de Genebra ou de Haia não sejam universais em sua origem porque foram esboçadas e adotadas por advogados e diplomatas que pertenciam à cultura cristã européia, seus sentimentos são quase universais, já que os princípios nelas contidos podem ser encontrados em diferentes sistemas de pensamento – tanto europeus como não-europeus.

A história cultural da Europa também oferece exemplos tanto de barbárie como de humanismo. O primeiro evento referente ao Direito da Guerra ocorre em 300 aC, com uma escola filosófica grega chamada “estoicismo”. Tal escola sustentava um caminho em direção à humanidade através do entendimento e da “empatia”, da necessidade de compreender e de respeitar o outro.

Entre os séculos XVI e XVIII, no Renascimento e na Idade da Razão, uma prática interessante e humanitária ocorreu na Europa. Com frequência, guerreiros se encontravam antes das hostilidades e decidiam as normas de procedimento que deveriam ser respeitadas durante a batalha. Esses acordos especiais poderiam, por exemplo, estabelecer o respeito a um armistício dois dias por semana, a obrigação de recuperar os feridos, ou a responsabilidade de liberar prisioneiros ao final da guerra. Apesar de esses acordos serem concluídos de maneira *ad hoc*, e de terem um limitado alcance em termos

de aplicabilidade, tais precedentes cumpriram um papel extremamente relevante para a criação do DIH.

A partir dessa perspectiva histórica, tem-se a origem documentada do DIH em meados do século XIX. Até esse momento, a prática do que era aceito como regras de guerra refletiam as teorias dos filósofos, padres ou juristas com acordos locais ou especiais. Porém, esses costumes eram limitados em termos geográficos e não havia normas internacionais (os Estados não haviam sido criados) ou universais. O primeiro tratado universal sobre Direito Humanitário é a Convenção de Genebra de 1864.

Como e por que a Convenção foi criada?

A origem do DIH pode ser relatada a partir da Batalha de Solferino, um combate terrível entre forças francesas e austríacas que aconteceu no norte da Itália em 1859. Uma testemunha do massacre, um negociante de Genebra chamado Henry Dunant, ficou aterrorizado não tanto pela violência daquele confronto, mas principalmente pela situação desesperada e miserável dos feridos abandonados nos campos de batalha. Com a ajuda da população local, Dunant imediatamente decidiu juntar e cuidar dos feridos.

De volta a Genebra, Dunant publicou um pequeno livro em 1862, *Memórias de Solferino*, no qual ele faz uma brilhante descrição dos horrores da batalha.

“O sol do dia 25 de junho de 1859 iluminou um dos espetáculos mais horríveis que se possam imaginar. O campo de batalha está coberto de corpos de homens e cavalos; as estradas, os fossos, as ravinas, o mato, o prado estão semeados de cadáveres (...). Os infelizes feridos recolhidos durante todo o dia estão pálidos, lívidos e enfraquecidos. Uns, especialmente os que foram seriamente mutilados, têm um olhar ausente e parecem não compreender o que se lhes diz (...). Outros estão inquietos e agitados por um abalo nervoso e tremem convulsivamente. Outros ainda, com chagas abertas onde a infecção já começou a desenvolver-se, estão doidos de dor. Pedem que se acabe com eles e, de rostos contraídos, torcem-se nos últimos esgares da agonia.”²

Nesse livro, Dunant não apenas descreveu a batalha, mas também procurou sugerir e publicar medidas que pudessem melhorar o destino de vítimas de guerra. Ele apresentou três princípios básicos criados para mitigar o sofrimento das vítimas das guerras. Para este fim, ele propôs que:

- 1) Sociedades voluntárias fossem criadas em todos os países e, em tempos de paz, se preparassem para servir como assistentes de serviços médicos militares;
- 2) Os Estados adotassem um tratado internacional para garantir proteção legal a hospitais militares e equipe médica; e

² *Memórias de Solferino*, Cruz Vermelha, 1986, p. 41.

- 3) Um símbolo internacional de identificação e proteção do pessoal de saúde e de equipamentos médicos fosse adotado.

Essas três propostas eram simples, mas tiveram conseqüências profundas e duradouras.

- Todo o sistema das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (que hoje contam com 183 unidades no mundo) têm início depois da primeira proposta;
- A segunda proposta deu origem à “Primeira Convenção de Genebra” de 1864; e
- A terceira proposta levou à adoção do emblema de proteção da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho.

O livro de Dunant alcançou um grande sucesso em toda a Europa. Apesar de ele não apresentar idéias totalmente originais, o livro tem seu mérito pelo momento oportuno em que traz a mensagem.

Naquela época, existia uma associação privada voltada para o bem-estar: a Sociedade de Assistência Pública. Seu presidente, Gustave Moynier, ficou impressionado com o livro de Dunant e propôs aos membros da Sociedade que tentassem levar adiante as propostas de Dunant. A sugestão foi aceita e cinco membros da Sociedade (Dunant, Moynier, Dufour, Appia e Maunoir) criaram um comitê especial [em 1863], o “Comitê Internacional de Pronto Atendimento a Soldados Feridos”. Esse comitê se tornaria, 15 anos depois, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

Em 1863, o Comitê convidou especialistas militares e médicos para uma conferência em Genebra. O objetivo do encontro era o de examinar a viabilidade e a exeqüibilidade das propostas feitas por Dunant. Os resultados do encontro foram animadores e os membros do Comitê convenceram o Conselho Federal suíço a convocar uma conferência diplomática com o objetivo de dar forma legal às propostas de Dunant.

Para tanto, uma conferência diplomática ocorreu em Genebra em 1864 e os 16 Estados ali representados assinaram a “Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos das forças armadas em campanha” de 22 de agosto de 1864. Como resultado, tem-se um tratado internacional aberto para ratificação universal ao qual os Estados concordavam, de maneira voluntária, a limitar seu próprio poder em favor do indivíduo e, pela primeira vez, conflitos armados passaram a ser regulamentados pelo direito escrito.

O nascimento do Direito Internacional Humanitário moderno

Em dez artigos bastante concisos, a Primeira Convenção de Genebra deu um formato legal às propostas de Dunant e criou um *status* especial para o pessoal de saúde. O fato de que essa conferência durou menos de 10 dias claramente indica o apoio geral às propostas.

É claro que a convenção original foi substituída por tratados mais abrangentes e modernos. No entanto, ela ilustra de maneira concisa os objetivos gerais dos tratados de Direito Humanitário. A convenção original é reproduzida abaixo

Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos das forças armadas em campanha. Genebra, 22 de agosto de 1864

Artigo 1º As ambulâncias e os hospitais militares serão reconhecidos como neutros e como tal protegidos e respeitados pelos beligerantes, durante todo o tempo em que neles houver doentes e feridos.

A neutralidade cessará se essas ambulâncias ou hospitais forem guardados por uma força militar.

Artigo 2º O pessoal dos hospitais e das ambulâncias, nele incluídos a intendência, os serviços de saúde, de administração, de transporte de feridos, assim como os capelães, participarão do benefício da neutralidade, enquanto estiverem em atividade e subsistirem feridos a recolher ou a socorrer.

Artigo 3º As pessoas designadas no artigo precedente poderão, mesmo após a ocupação pelo inimigo, continuar a exercer suas funções no hospital ou ambulância em que servirem, ou retirar-se para retomar seus postos na corporação a que pertencem.

Nessas circunstâncias, quando tais pessoas cessarem suas funções, elas serão entregues aos postos avançados do inimigo, sob a responsabilidade do exército de ocupação.

Artigo 4º Tendo em vista que o material dos hospitais militares permanece submetido às leis de guerra, as pessoas em serviço nesses hospitais não poderão, ao se retirarem, levar consigo os objetos que constituem propriedade particular dos hospitais.

Nas mesmas circunstâncias, ao contrário, a ambulância conservará seu material.

Artigo 5º Os habitantes do país que socorrerem os feridos, serão respeitados e permanecerão livres. Os generais das Potências beligerantes terão por missão prevenir os habitantes do apelo assim feito ao seu sentimento de humanidade e da neutralidade que lhe é conseqüente.

Todo ferido, recolhido e tratado numa casa particular, conferirá salvaguarda a esta última. O habitante que recolher feridos em sua casa será dispensado de alojar as tropas, assim como de pagar uma parte dos tributos de guerra que lhe seriam impostos.

Artigo 6º Os militares feridos ou doentes serão recolhidos e tratados, qualquer que seja a nação à qual pertençam.

Os comandantes em chefe terão a faculdade de entregar imediatamente, aos postos avançados do inimigo, os militares feridos em combate, quando as circunstâncias o permitirem e desde que haja consentimento de ambas as partes.

Serão repatriados a seus países aqueles que, uma vez curados, forem reconhecidos como incapazes de servir.

Os outros poderão igualmente ser repatriados, sob a condição de não retomarem armas durante toda a guerra.

As forças de evacuação, como o pessoal que as dirige, ficarão garantidas por uma neutralidade absoluta.

Artigo 7º Uma bandeira distinta e uniforme será adotada pelos hospitais e ambulâncias, bem como durante as evacuações. Ela deverá ser, em qualquer circunstância, acompanhada da bandeira nacional.

Uma braçadeira será igualmente admitida para o pessoal neutro; mas a sua distribuição ficará a cargo da autoridade militar.

A bandeira e a braçadeira terão uma cruz vermelha sobre fundo branco.

Artigo 8º A implementação da presente Convenção deve ser arranjada pelos Comandantes-em-Chefe dos exércitos beligerantes a partir das instruções dos respectivos governos e de acordo com os princípios gerais estabelecidos por esta Convenção.

Artigo 9º As Altas Partes Contratantes concordam em divulgar a presente Convenção com um convite de aceder a ela aos governos que não puderam enviar plenipotenciários à conferência internacional em Genebra. O Protocolo foi deixado em aberto.

Artigo 10 A presente Convenção deverá ser ratificada e as ratificações serão compartilhadas em Berna, durante os próximos quatro meses ou antes, se possível.

Para dar fé, os respectivos Plenipotenciários assinaram a Convenção e afixaram seus selos.

Realizada em Genebra, nesse vigésimo segundo dia de agosto do ano de mil oitocentos e sessenta e quatro.

Com vigência a partir de 1866, a Convenção de Genebra provou sua eficácia nos campos de batalha. Por volta de 1882, 18 anos depois de sua adoção, ela foi universalmente ratificada.

1.3 O progressivo desenvolvimento do DIH (1864-2000)

A Figura 1-1 abaixo ilustra os principais eventos do DIH desde a adoção da Convenção de Genebra de 1864. Uma discussão detalhada sobre a evolução pós-1864 do DIH estaria além dos objetivos desse curso a distância. Porém, o estudante deve conhecer as principais características que marcaram essa evolução:

- A constante ampliação das categorias de vítimas de guerra protegidas pelo direito humanitário (militares feridos; doentes e náufragos; prisioneiros de guerra; civis em territórios ocupados; toda a população civil), assim como a expansão das situações nas quais as vítimas são protegidas (conflitos armados internacionais e não-internacionais); e
- A modernização e atualização regular dos tratados para dar conta das realidades de conflitos mais recentes. Por exemplo, as normas de proteção dos feridos adotadas em 1864 foram revisadas em 1906, 1929, 1949 e 1977 (com isso, alguns críticos têm acusado o DIH de ser sempre “uma guerra aquém da realidade”).

Duas correntes legais separadas têm, desde 1977, contribuído para essa evolução:

- **O Direito de Genebra**, basicamente preocupado com a proteção das vítimas de conflitos armados – *i.e.*, os não-combatentes e aqueles não mais envolvidos com as hostilidades; e
- **O Direito de Haia**, cujas disposições se relacionam às limitações e proibições de meios e métodos específicos de guerra.

Essas duas correntes legais tornaram-se uma só com a adoção dos dois Protocolos Adicionais de 1977.

Figura 1-1

FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

1000 dC	Formação dos primeiros costumes humanitários
	Formação dos costumes regionais humanitários (em todo o mundo)
	Conclusão de tratados contendo cláusulas humanitárias (cláusulas sobre paz, armistício, rendição)
1864	Primeira Convenção de Genebra
1868	Declaração de São Petersburgo
1899	Convenções de Haia
1906	Revisão da Primeira Convenção de Genebra
1907	Convenções de Haia
1925	Protocolo de Genebra sobre armas químicas
1929	“Primeira” e “Terceira” Convenções de Genebra
1949	Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Convenções de Genebra + Artigo 3º Comum *
1954	Convenção para a proteção da propriedade cultural
1977	Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949
1980	Convenção sobre o uso de armas convencionais
1993	Convenção sobre armas químicas
1995	Protocolo sobre armas laser que causam cegueira
1996	Revisão da Convenção de 1980
1997	Convenção sobre minas antipessoais (Tratado de Ottawa)

NB: Os Tratados do Direito de Genebra estão em negrito; os instrumentos do Direito de Haia estão em fonte normal.

* As Convenções atualmente em vigor substituíram as antigas Convenções de Genebra.

A “corrente de Haia” teve sua origem com a Declaração de São Petersburgo que, por sua vez, tornou-se pública numa conferência convocada por Alexandre III, o czar da Rússia, em 1868. A Declaração proibia o uso de munição explosiva e elencava alguns princípios básicos relacionados à condução das hostilidades (ver Lição 4).

Em 1899, a “Primeira Conferência de Paz” foi convocada nos Países Baixos por outro czar, Nicolau II para ser realizada em Haia. Esta Conferência adotou várias Convenções, com o objetivo geral de limitar os males da guerra. Entre outros pontos, tais Convenções proibiram:

- O lançamento de projéteis a partir de balões;
- O uso de gases venenosos; e
- O uso de balas dum-dum.

A grande proeza desta Conferência foi a adoção de um princípio nomeado em homenagem àquele que o introduziu, F. Martens, que era o consultor legal do czar russo. A “Cláusula Martens” indica que:

“Até que um código mais completo das leis de guerra seja editado, as altas partes contratantes consideram conveniente declarar que, em casos não incluídos nas regulamentações por elas adotadas, os civis e beligerantes permanecem sob a proteção e a regulamentação dos princípios do direito internacional, uma vez que estes resultam dos costumes estabelecidos entre povos civilizados, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública”³.

Outro importante feito da Conferência de 1898 foi a ampliação das normas humanitárias da Convenção de Genebra de 1864 às vítimas de conflitos navais. Essa adaptação está nas origens da atual Segunda Convenção de Genebra.

Em 1906, foi revisada a Convenção de 1864 que protegia os feridos e os doentes das Forças Armadas no terreno. Apesar de a revisão ter expandido a Convenção para 33 artigos (eram 10 os artigos na versão de 1864), os princípios fundamentais são os mesmos.

Em 1907, a segunda Conferência de Paz foi realizada em Haia. Na época, as Convenções de 1899 foram revisadas e algumas novas normas foram incluídas. Entre as alterações estão uma definição de combatentes, regras de guerra naval, regras sobre os direitos e os deveres das potências neutras e regras relacionadas a prisioneiros de guerra.

³ A Cláusula Martens foi desenvolvida e reafirmada em vários tratados subsequentes; p.ex., no Artigo 1º, parágrafo 2º do Protocolo Adicional I de 1977 e no parágrafo 4º do Preâmbulo do Protocolo Adicional II de 1977.

Em 1925, como resultado direto do sofrimento perpetrado durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), adotou-se um Protocolo que proíbe o uso de gás. Apesar de ter sido adotado em Genebra, esse Protocolo pertence, de maneira inequívoca, por causa de seu conteúdo, à corrente legal do Direito de Haia.

Em 1929, uma Conferência diplomática foi convocada em Genebra pela Confederação Suíça. Os principais resultados desta Conferência foram:

- A segunda revisão (desde 1906) da Convenção de 1864. Esta Convenção foi novamente modificada. Entre as novas disposições, é relevante mencionar o primeiro reconhecimento oficial do emblema do Crescente Vermelho. Apesar de o emblema ser usado desde 1876, somente em 1929 ele foi autorizado juridicamente;
- Outro relevante sucesso da Conferência de 1929 foi a adoção da “Convenção relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra” (também devido à Primeira Guerra Mundial). Essa importante questão foi parcialmente examinada durante as Conferências de Paz de 1899 e de 1907, sendo aprofundada apenas a partir de 1929.
- Em 1949, logo depois da Segunda Guerra Mundial (note o paralelo entre a Primeira Guerra Mundial e a Conferência de 1929), as quatro atuais Convenções de Genebra foram adotadas. A Primeira (proteção de doentes e feridos), a Segunda (proteção de náufragos) e a Terceira (Prisioneiros de Guerra) são basicamente versões revisadas das Convenções anteriores. A Quarta Convenção, que estabelece a proteção da população civil, é uma melhoria completamente inovadora e constitui o maior sucesso da Conferência de 1949. Outro aperfeiçoamento decisivo da Conferência diplomática de 1949 foi a adoção do Artigo 3º comum às quatro Convenções, ou seja, o primeiro dispositivo legal internacional aplicável a situações de conflitos armados não-internacionais.

Em 1977, após quatro sessões das Conferências Diplomáticas, foram adotados dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949. O Primeiro Protocolo refere-se à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais; o segundo, à proteção de vítimas de conflitos armados não-internacionais. Em um certo grau, o Segundo Protocolo pode ser visto como uma ampliação do Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra.

Em 1980, outra importante convenção foi adotada sob os auspícios da ONU, a “Convenção das Nações Unidas sobre a proibição ou a limitação do uso de armas convencionais que podem ser consideradas como causadoras de traumas excessivos ou que surtam efeitos indiscriminados”. Tal instrumento limita ou proíbe o uso de minas, armadilhas, armas incendiárias e outros fragmentos não-detectáveis.

Em 1993, é adotada uma Convenção bastante abrangente, que proíbe o desenvolvimento, a produção, a estocagem e o uso de armas químicas. Este tratado complementa a proibição básica contida no Protocolo de Genebra de 1925.

Em 1995, é adotado um novo Protocolo, um suplemento à Convenção de 1980. Este novo instrumento proíbe o uso de armas laser que causam cegueira permanente.

Finalmente, em 1997, foi assinada em Ottawa uma Convenção que proíbe o uso, a estocagem, a produção e a transferência de minas anti-pessoais.

Vale notar o apoio da comunidade internacional aos tratados de DIH. Já que 194 Estados são parte de tais tratados, as quatro Convenções de Genebra são atualmente o 3º dos mais universais instrumentos de Direito Internacional. Além disso, 168 Estados são parte do Primeiro Protocolo e 164 são parte do Segundo.

1.4 O status do DIH dentro do Direito Internacional Público

É importante enfatizar que as normas e os princípios de DIH são regras legais, e não apenas preceitos morais ou filosóficos, ou costumes sociais. O corolário da natureza legal de tais normas é, claro, a existência de um detalhado regime de direitos e obrigações imposto sobre as diferentes partes de um conflito armado.

O Direito Internacional Humanitário deve ser compreendido e analisado como uma parte distinta de uma estrutura muito mais ampla: a das normas e princípios que regulam a coordenação e a cooperação entre os membros da comunidade internacional, ou seja, o Direito Internacional Público.

A tabela a seguir ilustra esse fato: o DIH deve portanto ser considerado como parte integral (mas diferente) do Direito Internacional Público.

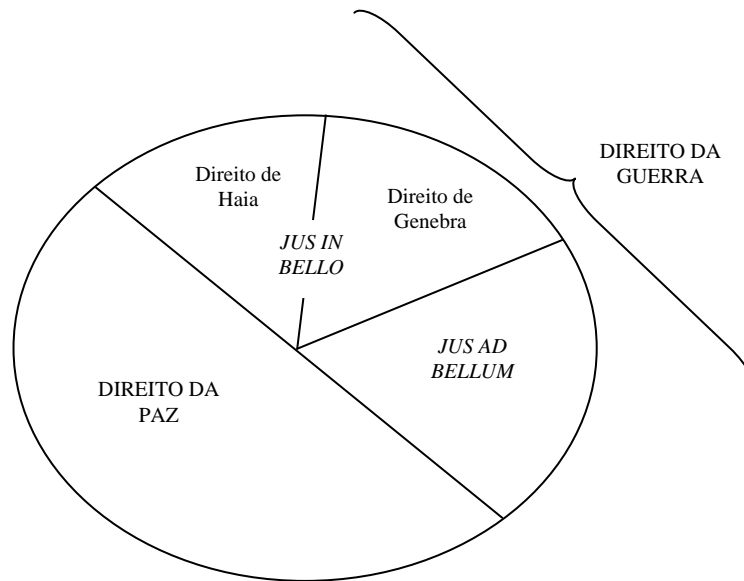
Figura 1-2

Direito dos Refugiados	Direito Internacional dos Direitos Humanos
Direito Internacional Humanitário	
Normas que regem as relações diplomáticas	Normas que regem as relações econômicas
Normas que regem a solução pacífica de conflitos	Normas que regem as organizações internacionais

A figura a seguir mostra de maneira mais precisa como o DIH se encaixa no panorama geral do Direito Internacional Público, e como ele se diferencia de outra parte desse todo, o princípio do *jus ad bellum*.

Figura 1-3

Relação entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Humanitário



A Distinção entre o *Jus ad Bellum* e o *Jus in Bello*

Jus ad bellum refere-se ao princípio de se envolver em uma guerra por uma causa justa, como a autodefesa. Por outro lado, o *jus in bello* refere-se ao princípio de se lutar uma guerra de maneira justa e, por isso, engloba padrões de proporcionalidade e distinções entre civis e combatentes. O Direito Internacional Humanitário (DIH) evoluiu num tempo em que o uso da força era legítimo nas relações internacionais, num tempo em que os Estados não eram proibidos de travar guerras, num tempo em que os Estados tinham na verdade o direito de fazer a guerra (isto é, quando eles detinham o *jus ad bellum*). Por conseguinte, não era um problema de Direito Internacional a criação de certas normas de comportamento para os Estados observarem em uma guerra (o *jus in bello*, ou lei que proíbe guerras), se os Estados recorressem a esses instrumentos. Hoje, porém, o uso da força entre Estados é proibido por uma regra peremptória do Direito Internacional⁴ (o *jus ad bellum* se converteu em *jus contra bellum*). As exceções a essa proibição são permitidas em casos de auto-defesa individual ou coletiva,⁵ nas medidas impositivas do Conselho de Segurança⁶ e supostamente para garantir o direito à auto-determinação dos povos⁷ (guerras de libertação nacional). É claro que pelo menos um dos lados dos conflitos armados internacionais contemporâneos viola o Direito Internacional pelo simples fato de usar a força, ainda que respeite o DIH. De maneira equivalente, todas as leis domésticas do mundo proíbem o uso da força contra agências (governamentais) de imposição da lei.

Apesar da proibição contra conflitos armados, eles continuam a existir. Hoje os Estados reconhecem que o Direito Internacional deve lidar com essa realidade da vida internacional, não apenas combatendo o fenômeno, mas também regulando sua prática de maneira a garantir certo nível de humanidade que é fundamental em tais situações desumanas e ilegais. Devido a razões práticas, políticas e humanitárias, o DIH deve ser aplicado de maneira imparcial a ambos os beligerantes: àquele que recorre legalmente à força e àquele que recorre à força de maneira ilegal. Se não fosse assim, seria impossível manter na prática o respeito pelo DIH já que, pelo menos entre os beligerantes, é sempre controverso quem recorreu à força em conformidade com o *jus ad bellum* e quem viola o *jus contra bellum*. Além disso, de um ponto de vista humanitário, as vítimas de ambos os lados do conflito precisam da mesma proteção e elas não são necessariamente responsáveis pela violação do *jus ad bellum* cometido por “sua” parte.

⁴ Contida no Art. 2 (4) da Carta da ONU.

⁵ Reconhecidos no Art. 51 da Carta da ONU.

⁶ Estabelecidas no Capítulo VII da Carta da ONU.

⁷ A legitimidade do uso da força para garantir o direito dos povos à auto-determinação (reconhecido no Art. 1º de ambos os Pactos de Direitos Humanos da ONU) foi reconhecida pela primeira vez na Resolução 2105 (XX) da Assembléia Geral da ONU (20 de dezembro de 1965).

Com isso, o DIH deve ser honrado independente do argumento de *jus ad bellum* e precisa ser completamente diferenciado desse direito. Qualquer teoria de guerra justa do passado, presente ou futuro só lida com o *jus ad bellum* e não pode justificar (apesar de ser geralmente usada para assim inferir) que aqueles que lutam uma guerra justa tem mais direitos e menos obrigações sob o DIH que aqueles que lutam uma guerra injusta.

A completa separação entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello* foi reconhecida no Preâmbulo do Protocolo Adicional I de 1977, *in verbis*:

“As Altas Partes Contratantes,

Proclamando o seu ardente desejo de ver reinar a paz entre os povos;

Lembrando que todo Estado tem o dever, à luz da Carta das Nações Unidas, de se abster nas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra a soberania, integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou a qualquer outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas;

Julgando, no entanto, necessário reafirmar e desenvolver as disposições que protegem as vítimas dos conflitos armados e completar as medidas adequadas ao reforço da sua aplicação;

Exprimindo a sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo ou das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 poderá ser interpretada para legitimar ou autorizar qualquer ato de agressão ou emprego da força, incompatível com a Carta das Nações Unidas;

Reafirmando, ainda, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e do presente Protocolo deverão ser plenamente aplicadas, em qualquer circunstância, a todas as pessoas protegidas por estes instrumentos, sem qualquer discriminação baseada na natureza ou origem do conflito armado ou nas causas defendidas pelas partes no conflito ou a elas atribuídas”.

Esta completa separação entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello* significa que o DIH é aplicável sempre que houver um conflito armado *de facto*, independente de tal conflito ser justificado pelo *jus ad bellum*, ou que o argumento do *jus ad bellum* possa ser utilizado ao interpretar o DIH. No entanto, isso também significa que as normas de DIH não podem tornar o *jus ad bellum* impossível de ser implementado, p.ex., tornar ilegal a legítima defesa.

LIÇÃO 1
VERIFICAÇÃO DE
APRENDIZAGEM

1. Aqueles que criam as regras do DIH são
 - a. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)
 - b. A Organização das Nações Unidas (ONU)
 - c. Os Estados
 - d. A opinião pública

 2. DIH
 - a. É parte do Direito Internacional Público.
 - b. É um ramo do Direito criado pelos Estados.
 - c. É composto de regulamentações baseadas em tratados e no costume.
 - d. Todas as alternativas acima.

 3. Qual a frase correta?
 - a. As regras das Convenções de Genebra são geralmente consideradas direito consuetudinário.
 - b. Algumas das regras que regem a condução das hostilidades, e que estão contidas no Protocolo Adicional I, são regras costumeiras.
 - c. Os dispositivos das Convenções de Haia IV de 1907 são regras costumeiras.
 - d. Todas as alternativas acima.

 4. Qual a frase correta?
 - a. O DIH existia antes da Convenção de Genebra de 1864, porém basicamente como um direito consuetudinário.
 - b. A Convenção de Genebra de 1864 é considerada o primeiro tratado de DIH no sentido moderno da palavra, já que ela continha regras que deveriam ser aplicadas em todos os futuros conflitos armados e tinha intenção de se fazer universal.
 - c. Somente a e b.
 - d. DIH nasceu com as Instruções Lieber de 1863.
-

5. Qual a frase correta?

- a. O Direito de Haia é composto por regras que regem a conduta durante hostilidades e o Direito de Genebra é composto de regras que protegem pessoas que estão em poder do inimigo.
- b. Exceto algumas regras contidas na Parte II da Quarta Convenção de Genebra, todas as regras das Convenções de Genebra de 1949 são parte do Direito de Genebra.
- c. Uma importante parte do Protocolo Adicional I é composto de regras do Direito de Haia.
- d. Todas as alternativas acima.

6. Um Estado que é vítima de agressão

- a. Tem mais direitos, sob o DIH, que tem seu agressor.
- b. Tem menos deveres, sob o DIH, que tem seu agressor.
- c. Não tem obrigações sob o DIH.
- d. Tem direitos e deveres similares aos de seu agressor.

7. *Jus ad bellum*

- a. É parte do DIH.
- b. É uma antiga expressão substituída pelo DIH.
- c. Não exerce influência sobre a aplicabilidade do DIH.
- d. Foi derogada pela Carta da ONU.

8. O Protocolo II de 1977 é aplicável em

- a. Guerras de libertação nacional.
- b. Conflitos armados não-internacionais.
- c. Tensões internas.
- d. Motins em territórios ocupados.

9. Quando comparado com o Art. 3º comum, o Protocolo de 1977

- a. É aplicável às mesmas situações.
- b. Abarca mais situações.
- c. Abarca menos situações.
- d. Nenhuma das alternativas acima.

10. O Art. 3º comum é aplicável a

- a. Conflito armado não-internacional.
 - b. Guerras de libertação nacional.
 - c. Situações de violência interna.
 - d. Agressão.
-

<p style="text-align: center;">LIÇÃO 1 RESPOSTAS</p>
--

1. c. Os Estados.
 2. d. Todas as alternativas acima.
 3. d. Todas as alternativas acima.
 4. c. Somente **a** e **b**.
 5. d. Todas as alternativas acima.
 6. d. Tem direitos e deveres similares aos de seu agressor.
 7. c. Não exerce influência sobre a aplicabilidade do DIH.
 8. b. Conflitos armados não-internacionais.
 9. c. Abarca menos situações.
 10. a. Conflito armado não-internacional.
-